



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTÔNIO ÁLVARO DOS SANTOS BARBOSA

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO DO DIREITO
PENAL MILITAR: CONCEITO, APLICAÇÃO E CONTROVÉRSIAS**

FORTALEZA

2025

ANTÔNIO ÁLVARO DOS SANTOS BARBOSA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL
MILITAR: CONCEITO, APLICAÇÃO E CONTROVÉRSIAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof^a. M^a Fernanda Cláudia Araújo
da Silva

FORTALEZA

2025

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

1. Acordo de não persecução penal. 2. Direito Penal Militar. 3. Processo Penal. I. Título.
CDD 340

ANTÔNIO ÁLVARO DOS SANTOS BARBOSA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL
MILITAR: CONCEITO, APLICAÇÃO E CONTROVÉRSIAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 28/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Rosana Lima Teixeira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Diego Gomes da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

À minha esposa e filhas, e toda a minha família.

À minha comunidade.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus, que me concedeu a vida, a sabedoria e a inteligência necessárias para trilhar este caminho, permitindo-me chegar ao fim desta jornada acadêmica. Sem Sua luz e Sua graça, nada disso teria sido possível.

À minha esposa, minha maior incentivadora, que esteve ao meu lado nos momentos de incerteza e desânimo, oferecendo-me força e apoio incondicionais. Sua dedicação e insistência foram fundamentais para que eu persistisse mesmo quando o cansaço e as dificuldades pareciam insuperáveis. E às minhas filhas, cujas presenças tornaram este percurso mais leve e significativo, inspirando-me a ser sempre melhor.

Aos meus pais, que desde cedo me ensinaram o valor do conhecimento e da dedicação, proporcionando-me as condições necessárias para que eu pudesse estudar e buscar realização profissional e pessoal. Seu apoio foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Ao meu amigo Ítalo, que me ajudou bastante, especialmente na etapa final da feitura deste trabalho.

Um agradecimento especial a todos que compõem a Procuradoria de Justiça Militar do Ceará, por todos os aprendizados e oportunidades que me foram concedidos, contribuindo significativamente para minha formação. Em especial, ao doutor Alexander Perazo Nunes de Carvalho, de eterna memória, cuja orientação e incentivo foram fundamentais para que eu seguisse no caminho do estudo e do crescimento profissional.

Também expresso minha gratidão à Aline, Noemi, Dr. Antônio Cerqueira, Dr. Luiz Felipe e Dr. Fernando Teófilo, que, de diferentes formas, contribuíram para minha caminhada e me ajudaram a chegar até aqui.

À minha orientadora, Prof. Fernanda Cláudia, especialmente pela paciência e solicitude.

“A justiça engrandece a nação, mas o pecado é uma vergonha para qualquer povo.” (Provérbios 14, 34)

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar, considerando sua compatibilidade com os princípios e normas do Direito Penal Militar. Para isso, a pesquisa estuda inicialmente o conceito, natureza jurídica e finalidades do ANPP, demonstrando sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime. Em seguida, aborda-se a Justiça Militar, suas particularidades e os fundamentos que justificam sua autonomia e a necessidade de um regime jurídico próprio, destacando a importância dos princípios da hierarquia e disciplina. A metodologia utilizada compreende a análise doutrinária e jurisprudencial, examinando decisões do Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. A pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre a interseção entre justiça penal consensual e a normatividade militar, oferecendo subsídios para a compreensão dos impactos da não aplicação do ANPP nesse âmbito.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Militar; Direito Penal Militar; Processo Penal Militar; Forças Armadas.

ABSTRACT

This study analyzes the application of the Non-Prosecution Agreement within the scope of Military Justice, considering its compatibility with the principles and norms of Military Criminal Law. To this end, the research initially examines the concept, legal nature, and objectives of the ANPP, demonstrating its inclusion in the Brazilian legal system through Law No. 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package. Subsequently, it addresses Military Justice, its particularities, and the foundations that justify its autonomy and the need for a distinct legal regime, highlighting the importance of the principles of hierarchy and discipline. The methodology used includes doctrinal and jurisprudential analysis, examining decisions from the Superior Military Court (STM) and the Federal Supreme Court (STF) on the subject. The research contributes to the deepening of the debate on the intersection between consensual criminal justice and military norms, providing insights into the impacts of the non-application of the ANPP in this context.

Keywords: Non-prosecution Agreement; Military Justice; Military Criminal Law; Military Criminal Procedure; Armed Forces.

LISTA DE SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais
CSMPM	Conselho Superior do Ministério Público Militar
CPP	Código de Processo Penal
GNCCRIM	Grupo Nacional dos Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO PENAL COMUM	13
2.1	A ampliação da justiça consensual no processo penal	13
2.2	O Acordo de Não Persecução Penal: conceito e natureza jurídica	15
2.3	Procedimento do ANPP	25
2.4	Rejeição e homologação do ANPP	26
2.5	Descumprimento	27
2.6	Cumprimento integral	27
2.7	O papel do juiz e a natureza de sua decisão homologatória	28
3	O DIREITO PENAL E PROCESSUAL MILITAR: PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS	30
3.1	Bem Jurídico-Penal Militar	31
3.2	A regularidade das instituições militares	32
3.3	Caráter especial do Direito Penal Militar	33
3.4	A identificação do Direito Penal Militar	34
3.5	Princípios do Direito Penal Militar	35
3.5.1	<i>Princípio da legalidade</i>	36
3.5.2	<i>Princípio da intervenção mínima</i>	37
3.5.3	<i>Princípio da insignificância</i>	38
3.5.4	<i>Princípio da culpabilidade</i>	40
3.5.5	<i>Princípio da humanidade</i>	41
4	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL MILITAR: PERSPECTIVAS DE APLICABILIDADE	43
4.1	A Resolução nº 126/CSMPM, de 2022 e a possibilidade de aplicar o ANPP	44
4.2	O princípio da especialidade como óbice à aplicação do ANPP no Direito Penal Militar	46
4.3	A Súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53

REFERÊNCIAS	55
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O sistema de persecução penal brasileiro tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, com o objetivo de expandir os mecanismos de justiça consensual. Uma das principais medidas nesse sentido foi a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Esse instituto surge como uma alternativa à persecução penal tradicional, permitindo ao investigado celebrar um acordo com o Ministério Público, desde que cumpra determinadas condições, evitando, assim, o ajuizamento da ação penal. No entanto, sua aplicação na Justiça Militar tem sido alvo de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

A proposta deste trabalho é investigar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito da Justiça Militar, considerando as particularidades dessa esfera jurídica e os desafios que surgem em sua implementação.

O Direito Penal Militar, por sua natureza específica, apresenta princípios e características que o diferenciam do Direito Penal comum. A hierarquia e a disciplina são fundamentos essenciais das instituições militares e justificam a existência de um regime penal e processual próprio, voltado à preservação da ordem e da operacionalidade das Forças Armadas e Auxiliares. Nesse contexto, o ANPP, criado para acelerar e tornar mais eficiente a resolução de infrações penais de menor gravidade, levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com o Direito Penal Militar, especialmente no que tange aos crimes que envolvem a hierarquia e a disciplina.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar a discussão jurídica acerca da implementação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar, considerando suas implicações legais, doutrinárias e práticas. Os objetivos específicos incluem: (i) explorar os fundamentos e as características do ANPP; (ii) examinar as peculiaridades da Justiça Militar em relação à persecução penal; (iii) apresentar aplicabilidade e as decisões do Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicação do ANPP, bem como o posicionamento desses tribunais sobre sua utilização na Justiça Militar.

Tendo em vista o acima exposto, o presente estudo busca examinar a viabilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar, considerando a evolução da

justiça penal consensual no Brasil, os princípios fundamentais do Direito Penal Militar e os posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal Militar, Ministério Público Militar e Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa visa, assim, contribuir para o aprofundamento da discussão sobre o tema, fornecendo subsídios para compreender os impactos da eventual adoção do ANPP no contexto castrense e sua compatibilidade com a legislação vigente.

A metodologia utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, materializada em revisão de doutrina, artigos científicos e jurisprudência, para a análise crítica das implicações da adoção do ANPP na Justiça Militar. Essa abordagem permitirá compreender o estado atual do tema e as perspectivas existentes para sua implementação.

Para isto, ele foi dividido em três capítulos, os quais tratam dos aspectos gerais e históricos do ANPP conforme a legislação brasileira, das características gerais e históricas do Direito Penal Militar e da Justiça Militar no Brasil, e ainda, de como tem sido aplicado o referido instituto no âmbito da Justiça Militar, apresentando-se também o posicionamento do STM e do STF a respeito do tema.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO DIREITO PENAL COMUM

Apesar dos esforços realizados para reformar o sistema penal e substituir as penas cruéis por penas privativas de liberdade, com o objetivo de respeitar a dignidade da pessoa humana, o crescimento acelerado das populações, impulsionado, entre outros fatores, pela Revolução Industrial, reacendeu questionamentos sobre a efetividade das punições aplicadas (CARA, 2020).

2.1 A ampliação da justiça consensual no processo penal

O modelo de justiça penal consensual surge, oferecendo uma nova perspectiva sobre a necessidade da persecução penal e da aplicação de penas de privação de liberdade.

Conforme exposto por Cara (2020), os acordos no âmbito penal se apresentam como instrumentos relevantes para promover a reintegração do indivíduo na sociedade, ao afastá-lo de agentes que se dedicam de forma recorrente a práticas criminosas, de delinquentes violentos e de pessoas que cometeram infrações graves, nas quais penas alternativas ou acordos não seriam adequados ou eficazes para prevenir o comportamento delituoso.

Inicialmente, tem a Constituição Federal (CF) de 1988 que garantiu o devido processo legal por meio do direito de ação, concretizando o princípio da inafastabilidade de jurisdição, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV¹.

Contudo, o texto constitucional também previa a criação de juizados especiais criminais (art. 98, inciso I), introduzindo os fundamentos da justiça consensual e abrindo espaço para o desenvolvimento de um processo penal pautado pelo consenso no Brasil.

Com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), a justiça consensual ganhou destaque no processo penal, permitindo a utilização de instrumentos despenalizadores, como a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

processo. Posteriormente, a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99) incorporou expressamente a colaboração premiada.

Em sequência, a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13) regulamentou procedimentos consensuais como meio especial de obtenção de provas, enquanto a Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/13) introduziu a possibilidade de acordos de leniência. Finalmente, em 2019, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) incluiu no Código de Processo Penal o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A), ampliando ainda mais a abrangência da justiça penal consensual.

O ANPP foi inserido no Código de Processo Penal (CPP), art. 28-A, através da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, tendo sido previsto inicialmente na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) promulgou a previsão normativa que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura do Acordo de Não Persecução Penal, por meio da Resolução nº 181/2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018, tornando viável a realização de acordo entre o *Parquet* e o autor de infração penal, com o objetivo principal de evitar o início da persecução penal. Segundo Araújo (2021), essa mudança inicial foi fundamental para introduzir mecanismos de consenso no âmbito penal.

Conforme a resolução do CNMP (2017), um dos fatores que motivaram a adoção do acordo de não persecução penal foi o acúmulo excessivo de processos nas varas criminais do país, o que sobrecarrega o sistema judiciário, desperdiça recursos e gera demora na entrega da Justiça às partes envolvidas. Além disso, a necessidade de alternativas no âmbito do Processo Penal foi considerada essencial para garantir maior agilidade na resolução de infrações de menor gravidade.

O estudo reconheceu que, em um cenário ideal, todos os processos penais deveriam ser apreciados pelo Poder Judiciário, garantindo que as decisões condenatórias fossem proferidas em conformidade com o devido processo legal, especialmente no que tange ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, considerando a realidade do sistema judicial brasileiro, concluiu-se que é fundamental adotar soluções que mitiguem o excesso de processos criminais e viabilizem uma resposta mais eficiente à demanda existente (CNMP, 2017).

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que trata do acordo de não persecução penal. Segundo Araújo (2021), essa mudança reflete uma flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e o avanço dos mecanismos de consenso no campo penal.

Dessa forma, o ANPP deixa de ser regulamentado exclusivamente por resolução normativa e passa a ser regido diretamente pelo Código de Processo Penal. Ainda assim, a Resolução nº 181/2017 do CNMP pode assumir um papel interpretativo, orientando a resolução de eventuais lacunas relacionadas à formalização dos acordos, conforme enfatiza Araújo (2021).

2.2 O Acordo de Não Persecução Penal: conceito e natureza jurídica

O acordo de não persecução penal é definido de maneira singular por Lima (2018, p. 200):

“Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida.”

Conforme Araújo (2021), o Acordo de Não Persecução Penal pode ser definido como celebração de negócio jurídico entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor, com o intuito de evitar o deslanche da persecução penal, desde que atendidas as condições e os requisitos impostos.

No momento oportuno, o investigado deverá admitir de forma completa e minuciosa acerca da autoria do delito, concordando em se submeter a penas alternativas à privação de liberdade, enquanto o Ministério Público, por sua vez, deverá arquivar o procedimento caso todas as condições sejam plenamente cumpridas. Para que o acordo produza efeitos, é indispensável sua homologação pelo magistrado (LIMA, 2018).

Conforme exposto por Renato Brasileiro de Lima (2018), o acordo de não persecução penal representa uma alternativa de política criminal que possibilita a resolução de

processos de maneira distinta das formas tradicionais do direito penal. Sua essência reside na obtenção de um desfecho antes de qualquer declaração formal de culpa.

No que se refere à sua natureza jurídica, Aras (2020) explica que o ANPP configura um negócio jurídico bilateral cuja validade está condicionada à homologação pelo Poder Judiciário. Esse instituto interfere diretamente na atuação do Ministério Público no exercício da ação penal pública, seja ela condicionada ou incondicionada, implicando ainda a confissão voluntária do investigado, sem, contudo, exigir a delação de terceiros.

Para Cabral (2020), a natureza jurídica do ANPP pode ser analisada sob dois prismas distintos: o primeiro diz respeito à essência do próprio acordo, enquanto o segundo está relacionado à natureza das condições impostas ao acusado. Dessa forma, ele esclarece que o acordo configura um ato negocial no qual há um entendimento mútuo entre o investigado e o Ministério Público.

O investigado, de forma voluntária, compromete-se a cumprir determinadas exigências, como a prestação de serviços comunitários ou o pagamento de uma prestação pecuniária, e, em contrapartida, o Ministério Público assume o compromisso de não oferecer denúncia, pleiteando a extinção da punibilidade caso todas as condições sejam devidamente cumpridas. Já no que se refere às obrigações impostas ao acusado, estas assumiriam a natureza de um vínculo negocial.

Por fim, Lima (2020) destaca que o ANPP constitui um ato de natureza extrajudicial, formalizado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso. Para que tenha eficácia, é imprescindível a homologação judicial. O acordo estabelece que o investigado deverá cumprir determinadas condições alternativas à pena privativa de liberdade, enquanto o Ministério Público se compromete a não ingressar com a ação penal, extinguindo a punibilidade ao término do cumprimento das exigências acordadas.

As razões que motivaram a criação do acordo de não persecução penal são variadas. Segundo Lima (2020), destacam-se a necessidade de alternativas no processo penal que proporcionem maior celeridade na resolução de infrações de menor gravidade, a destinação prioritária dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento de delitos mais graves, além da mitigação dos impactos negativos de uma condenação judicial, reduzindo tanto os efeitos sociais adversos da pena quanto a superlotação nos estabelecimentos prisionais.

Dessa forma, segundo Araújo (2021), o ANPP pode ser compreendido como um instrumento de natureza jurídica equivalente a um negócio jurídico, alicerçado nos princípios da justiça consensual e do sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso I. Conforme destaca Araújo (2021), esse mecanismo representa uma flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, refletindo uma evolução no tratamento de conflitos penais.

De acordo com o disposto no Código de Processo Penal, compete ao Ministério Público a legitimidade para firmar o acordo com o investigado, o qual deve estar, obrigatoriamente, assistido por um defensor. Uma vez celebrado, o acordo é submetido à apreciação judicial, que exerce a função de controle jurisdicional, assegurando a legalidade e a regularidade do ajuste.

A formalização do acordo de não persecução penal está condicionada ao cumprimento simultâneo dos requisitos objetivos estabelecidos no caput do Art. 28-A do Código de Processo Penal², os quais especificamos a seguir.

a) Confissão formal e circunstanciada do fato

A confissão é caracterizada pela admissão do ato infracional por parte do acusado. Ela pode ser categorizada como simples ou qualificada. A confissão simples ocorre quando o investigado reconhece a prática da infração penal sem apresentar qualquer argumento em sua defesa; já a confissão qualificada acontece quando o acusado admite o fato, mas com a alegação de excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

Segundo Queiroz (2020), para a aplicação do benefício, e não necessariamente para outros propósitos (como, por exemplo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea), considera-se que apenas a confissão simples possibilita a concessão da medida. Em outras palavras, a confissão formal e detalhada – ainda que a norma se refira especificamente à confissão circunstancial – deve ser compreendida como uma confissão simples. Dessa forma, uma confissão formal e circunstanciada nada mais é do que uma declaração voluntária em que o investigado admite os fatos essenciais da infração cometida,

² Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].

descrevendo sua motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes. A exigência legal de que seja circunstanciada visa, inclusive, permitir a análise judicial quanto à sua coerência e veracidade.

É amplamente reconhecido na doutrina que a confissão não pode ser utilizada como prova contra o investigado ao longo do processo. Sanches (2020) destaca que, embora a confissão seja um requisito, isso não implica um reconhecimento formal de culpa por parte do investigado. Trata-se, no máximo, de uma admissão implícita com caráter meramente moral, sem efeitos jurídicos concretos. Para que a culpa seja devidamente estabelecida, é indispensável a observância do devido processo legal.

Assim, no caso de descumprimento do acordo, a confissão exigirá a confirmação do acusado durante o processo penal para que possa surtir efeitos jurídicos.

Renee Ó Souza e Patricia Eleutério Campos Dower (2020) destacam que a confissão no acordo de não persecução penal possui um caráter estritamente processual, assegurando que o benefício seja concedido apenas àquela (pessoa) cuja participação no delito seja confirmada pelas provas disponíveis.

Além de evitar que o acordo seja indevidamente celebrado por indivíduos sem indícios suficientes de autoria, Souza e Dower (2020) afirmam que a confissão também exerce um impacto psicológico sobre o confitente, promovendo um sentimento de arrependimento que favorece a mudança de atitude e comportamento. Esse processo de reconhecimento do erro fortalece o senso de responsabilidade e comprometimento, aumentando a probabilidade de cumprimento integral do acordo.

b) Tratar-se de infração penal sem violência ou grave ameaça

Conforme expõe Araújo (2021), embora o Código de Processo Penal não especifique diretamente contra quem a violência ou grave ameaça deve ser dirigida, entende-se que o legislador visou proibir a celebração do ANPP quando a violência ou ameaça dolosa for dirigida à pessoa.

Cabral (2020) argumenta que a vedação ao acordo de não persecução penal nos casos de violência se aplica especificamente à violência contra a pessoa, com base em uma

interpretação sistemática do CPP. Essa restrição se alinha à lógica da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, demonstrando uma coerência legislativa na abordagem penal.

A escolha do legislador por esse critério reflete uma decisão de política criminal que busca impedir que indivíduos que recorreram à violência ou à grave ameaça ao cometer delitos sejam beneficiados com esse tipo de acordo, uma vez que tais condutas possuem maior grau de reprovabilidade (BITENCOURT, 2016).

Além disso, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020) observa que a possibilidade do acordo nesses casos decorre do fato de que, caso o réu fosse condenado, poderia haver a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, tornando o acordo uma alternativa viável dentro desse contexto.

Dessa forma, não há impedimento para a celebração do ANPP quando a violência ou grave ameaça recair sobre a coisa (bem material) ou em casos de crimes culposos com resultado violento, como as lesões corporais, uma vez que estes não têm caráter intencional.

c) Ter a infração penal pena mínima inferior a 4 (quatro) anos

De acordo com a literalidade da lei, quando a pena prevista for igual ou superior a 4 (quatro) anos, o acordo de não persecução penal não será admissível. Queiroz (2020) sustenta que é possível celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após o oferecimento da denúncia, desde que haja uma desclassificação da conduta do acusado para uma infração penal cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Nesse contexto, aplicar ia-se o entendimento expresso na Súmula 337, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

“Se oferecida a denúncia, o juiz ou tribunal proceder à desclassificação para crime que admita o acordo, deverá abrir vistas ao MP para que se manifeste a respeito. A súmula 337 do STJ é aplicável analogicamente: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.”

O art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece que, para a determinação da pena mínima aplicável ao delito mencionado no *caput* deste artigo, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição pertinentes ao caso concreto.

Existe uma divergência doutrinária sobre a aplicação da majorante do concurso de crimes no âmbito do ANPP, conforme aduz Araújo (2021). No entanto, essa controvérsia não deveria existir, pois a redação do dispositivo determina, sem exceção, a incidência das causas de aumento e diminuição para o cálculo da pena mínima. Consequentemente, o concurso de crimes deve ser considerado nesse cálculo, como pressuposto para a formalização do acordo, aplicando-se analogicamente o entendimento da Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça³.

Adicionalmente, Aury Lopes Jr. e HigynaJosita (2020) defendem que, no que tange à causa de aumento, deve-se considerar a fração que menos agrava a pena mínima, enquanto, na causa de diminuição, deve-se adotar a fração que mais reduz a pena, fazendo referência à Súmula nº 723 do Supremo Tribunal Federal⁴.

Cabral (2020) argumenta que a exigência desse requisito se justifica pelo fato de que, caso o investigado fosse condenado, a pena provavelmente não seria privativa de liberdade, mas sim restritiva de direitos. Dessa forma, o legislador optou por viabilizar a celebração do acordo de não persecução penal como uma alternativa ao trâmite processual tradicional, garantindo maior eficiência na resolução dos casos e evitando a sobrecarga do sistema judicial.

d) Ser o ANPP necessário e suficiente à reprovação e prevenção do delito

Esse requisito refere-se à análise das condições pessoais do investigado. Embora seja apresentada como uma cláusula relativamente flexível, adaptável ao caso concreto, Cabral (2020) argumenta que essa avaliação não deve ser realizada de maneira subjetiva. Pelo contrário, deve ser embasada em dados e elementos concretos do caso, a fim de evitar arbitrariedades.

³ Súmula 243 do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano

⁴ Súmula 723 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

Aduz a Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada em 2020), das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, item 2, “h”:

“...ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal).”

No que se refere aos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), o Enunciado nº 22 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal enuncia:

“Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.”

Portanto, conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é aplicável a crimes hediondos, mesmo que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos e que não envolvam violência ou grave ameaça (como no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido). Isso ocorre porque, em crimes dessa natureza, o acordo não se revela adequado para assegurar a reprovação e a prevenção necessárias.

Cabral (2020) destaca que a avaliação sobre a necessidade e suficiência do acordo para a prevenção e reprovação do crime faz parte da autonomia conferida aos membros do Ministério Público pela Constituição Federal. Essa autonomia decorre da titularidade da ação penal, prevista no art. 129, inciso I, da Carta Magna, sendo, portanto, uma prerrogativa exclusiva do órgão acusador, sobre a qual o Poder Judiciário não pode interferir.

e) Não ser caso de arquivamento

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020) aponta que a proposta e celebração do ANPP exigem que a investigação criminal já esteja suficientemente avançada para possibilitar o oferecimento da denúncia, ou seja, que estejam plenamente presentes os requisitos da ação penal.

Nessa mesma linha, Lima (2020) ressalta que deve haver indícios da prática criminosa (*fumus comissi delicti*), punibilidade concreta (como a ausência de prescrição da pretensão punitiva), legitimidade da parte (por exemplo, tratar-se de crime de ação penal pública cometido por pessoa maior de idade) e justa causa, caracterizada por um suporte probatório mínimo que sustente uma eventual acusação.

f) Vedações

Acerca das vedações, preceitua o §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal:

“Art. 28-A - *omissis*

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.”

A análise do inciso II exige a definição do que constitui uma conduta criminal habitual, reiterada e profissional. Álvaro Mayrink da Costa (2009) descreve a conduta criminal habitual como um padrão de comportamento caracterizado pela repetição constante da infração penal.

A conduta criminal reiterada, conforme Junqueira (2020), exige pelo menos uma segunda infração penal de tipologia homogênea (abrangendo formas simples, qualificadas ou privilegiadas do mesmo tipo penal) praticada pelo mesmo agente, sem necessidade de reincidência ou habitualidade criminosa.

g) Condições impostas ao investigado

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) será formalizado mediante o cumprimento de condições previstas na legislação, que podem ser estabelecidas de forma cumulativa ou alternativa. Entre as principais condições, destacam-se a reparação do dano ou a restituição do bem à vítima; a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito, reduzida de um a dois terços, em local designado pelo juízo da execução.

A primeira condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige que o investigado repare o dano ou restitua a coisa à vítima, salvo nos casos em que for impossível fazê-lo.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020) destaca que essa condição pode ser uma das mais relevantes do acordo, pois não apenas promove a recomposição do prejuízo sofrido pela vítima, mas também possibilita que ela seja ouvida e sinta-se contemplada pelo sistema de justiça. Dessa forma, o ANPP reforça a função restaurativa do Direito Penal, priorizando a resolução do conflito e a satisfação da parte lesada.

Renato Brasileiro de Lima (2020) esclarece que a reparação de qualquer tipo de dano é permitida, uma vez que o inciso I do artigo 28-A do CPP não estabelece restrições, abrangendo danos materiais, morais e estéticos. No entanto, conforme destacado por Gustavo Junqueira (2020), caso o investigado comprove não possuir condições financeiras para reparar o dano ou restituir o bem ao ofendido, essa impossibilidade não deve impedir a formalização do acordo de não persecução penal. Caso contrário, haveria uma diferenciação injusta entre investigados ricos e pobres.

O inciso II estabelece a exigência de renúncia voluntária, por parte do investigado, a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime. Segundo Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020), o produto do crime refere-se ao bem diretamente obtido por meio da infração, enquanto o proveito – ou produto indireto – corresponde a bens adquiridos pela conversão ou transformação desse produto.

Já o instrumento do crime diz respeito ao objeto utilizado na execução do delito. Caso o produto do crime tenha sido consumido, transferido a terceiros de boa-fé ou ocultado profissionalmente, medidas como o confisco por equivalente tornam-se essenciais para evitar o enriquecimento ilícito do investigado. Isso se justifica porque seu patrimônio legítimo foi preservado ao longo do tempo, enquanto utilizava recursos ilícitos, tornando justa a

compensação. Além disso, essa medida funciona como um desestímulo a práticas que, em sua maioria, antecedem crimes como a lavagem de dinheiro (CABRAL, 2020).

O inciso III, do art. 28-A do CPP determina a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período equivalente à pena mínima prevista para o delito, reduzida de um a dois terços, cabendo ao juízo da execução definir o local onde essa prestação ocorrerá. Sobre essa exigência, Rodrigo Leite Ferreira Cabral ressalta que essa condição imposta ao investigado busca repreender sua conduta, funcionando como um mecanismo preventivo fundamental para a celebração do ANPP. Assim, o cumprimento dessa obrigação tem o objetivo de estimular uma reflexão sobre o comportamento ilícito praticado.

Os serviços ajustados no acordo de não persecução penal serão definidos pelo juízo da execução. Nesse sentido, Gustavo Junqueira (2020) argumenta que a competência funcional do juiz da execução penal reforça o caráter punitivo das chamadas "condições" estabelecidas no acordo.

No entanto, por se tratar de uma condição para a celebração do acordo, e não de uma pena restritiva de direitos, o descumprimento da prestação de serviços à comunidade não pode resultar em sua conversão para uma pena privativa de liberdade (LIMA, 2020).

O inciso IV do art. 28-A do CPP acrescenta outra exigência ao acordo: o pagamento de uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução. De preferência, essa entidade deve desempenhar uma função relacionada à proteção dos bens jurídicos afetados pelo delito.

Dado que esse inciso faz referência ao art. 45 do Código Penal, a quantia fixada deve obedecer a um limite mínimo de um salário-mínimo e máximo de 360 salários-mínimos. A definição do valor deve levar em conta dois fatores essenciais: a gravidade do ilícito e o grau de culpabilidade do investigado, bem como sua capacidade econômica (CABRAL, 2020).

Por fim, o inciso V, do art. 28-A do CPP permite que o Ministério Público estabeleça outra condição a ser cumprida pelo investigado dentro de um prazo determinado, desde que seja proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Dessa forma, é necessário que essas condições tenham respaldo no ordenamento jurídico, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo material, e que contribuam para a restauração do bem jurídico protegido pela norma penal violada (SOUZA; DOWER, 2020).

Cabe ressaltar que o Código de Processo Penal confere ao Ministério Público a possibilidade de fixar outra condição específica a ser cumprida pelo investigado, desde que seja por prazo determinado (art. 28-A, inciso V)⁵. Essa prerrogativa, no entanto, está subordinada aos princípios da proporcionalidade e da compatibilidade com a infração penal atribuída, configurando uma cláusula aberta que visa a adequar o acordo às particularidades do caso concreto.

2.3 Procedimento do ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deverá ser formalizado por meio de documento escrito, assinado pelo representante do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.⁶

Em casos de infração penal cometida em concurso de agentes, conforme o art. 29 do Código Penal, é possível que o acordo seja celebrado com todos os coautores e partícipes ou apenas com alguns deles, visto que a legislação não impõe impedimento para que a proposta seja dirigida apenas a determinados indivíduos. Contudo, caso o Ministério Público opte por não oferecer o acordo a um ou mais investigados, tal negativa deverá ser devidamente fundamentada na cota ministerial que acompanhar a denúncia, assegurando transparência e coerência na decisão.

De acordo com a literalidade do Código de Processo Penal, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ocorrer durante a fase extrajudicial, ou seja, antes do recebimento da denúncia. Essa interpretação decorre das terminologias empregadas no caput do art. 28-A, que faz referência ao arquivamento e ao investigado⁷, remetendo à fase de

⁵ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...) V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

⁶ Art.28-A, § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

⁷ Art. 28-A, *caput*. **Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado** confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...) (Grifo do autor)

investigação, em que o Ministério Público ainda está em processo de formação de sua *opinio delicti*.

2.4 Rejeição e homologação do ANPP

Após a conclusão das tratativas para o acordo, será realizada uma audiência com o juiz das garantias, na qual este verificará se o investigado está agindo de maneira voluntária e se o acordo cumpre os requisitos legais. Caso o magistrado entenda que as condições acordadas são desproporcionais, inadequadas ou abusivas, ele poderá devolver o caso ao Ministério Público para que a proposta seja revista.

Além disso, caso o juiz considere que o acordo não atende aos requisitos exigidos pela legislação, ele poderá recusar sua homologação. Nesse cenário, o Ministério Público deverá decidir entre realizar diligências complementares na investigação ou apresentar a denúncia⁸. Cabe destacar que, se o acordo for rejeitado, tanto o investigado quanto o Ministério Público podem recorrer, utilizando o recurso em sentido estrito, conforme previsto no art. 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, quando o acordo é homologado, a contagem do prazo de prescrição penal será suspensa. O juiz responsável encaminhará os autos ao Ministério Público, que dará início à execução das condições estipuladas. É importante frisar que, enquanto o juiz das garantias tem a função de homologar o acordo, a responsabilidade pela execução das obrigações pactuadas recai sobre o juiz competente pela execução penal.

A vítima será devidamente notificada tanto sobre a homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quanto sobre eventuais descumprimentos do acordo, mesmo quando não houver danos a serem reparados ou bens a serem devolvidos. Essa notificação também ocorre em casos de impossibilidade de cumprimento, conforme estabelece o art. 28, §9º, do Código de Processo Penal (CPP).

⁸ Art. 28-A-

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo; e

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Além disso, o CPP prevê que, se o Ministério Público se recusar a oferecer o ANPP, o investigado poderá solicitar que os autos sejam encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 28-A, §14, do CPP. Essa medida garante uma revisão da decisão e resguarda os direitos do investigado no processo.

2.5 Descumprimento

O descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas no ANPP homologado obriga o membro do Ministério Público a informar o fato ao juiz da execução. Este, por sua vez, determinará a rescisão do acordo e a devolução dos autos ao magistrado que realizou a homologação, para que seja oferecida a denúncia.

Dado que a validade do acordo depende de decisão judicial, sua rescisão não pode ser feita de forma unilateral, sendo indispensável uma decisão judicial que garanta o direito ao contraditório. Com a rescisão do ANPP, a contagem do prazo prescricional é retomada (Queiroz, 2020).

Além disso, o descumprimento do acordo pelo investigado pode ser utilizado pelo Ministério Público como fundamento para a eventual negativa de proposta de suspensão condicional do processo em situações futuras.

2.6 Cumprimento integral

Quando o acordo de não persecução penal for cumprido integralmente, o juiz competente declarará a extinção da punibilidade. Importante salientar que tanto a formalização quanto o cumprimento do ANPP não serão registrados na certidão de antecedentes criminais do investigado. No entanto, esse registro será feito, caso necessário, apenas para impedir que o indivíduo seja beneficiado, dentro de um período de cinco anos, por um novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.⁹

⁹ Art. 28-A (...):§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

2.7 O papel do juiz e a natureza de sua decisão homologatória

O Código de Processo Penal estabelece que o juiz deve manter-se distante das negociações do acordo de não persecução penal (ANPP) até a sua conclusão, a fim de garantir a imparcialidade exigida pelo sistema acusatório. O ANPP é considerado um negócio jurídico, e suas cláusulas devem ser acordadas exclusivamente entre as partes envolvidas — o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor.

No entanto, o papel do juiz não se limita a ser passivo, já que é necessária uma audiência para a homologação judicial do acordo. Durante essa audiência, o juiz deverá avaliar a voluntariedade do investigado e a conformidade legal do acordo. O magistrado tem o dever de ouvir o investigado, na presença de seu defensor, conforme estipulado no § 4º do art. 28-A do CPP¹⁰.

Importante destacar que o juiz não pode interferir diretamente na formulação das cláusulas do acordo, visto que isso infringiria o princípio da imparcialidade do sistema acusatório (LIMA, 2020).

O controle do juiz, portanto, está restrito à verificação da legalidade e voluntariedade do acordo. Caso o juiz considere que o ANPP é inadequado ou abusivo, ele pode devolver os autos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada. Em situações onde o acordo não atenda aos requisitos legais, o juiz tem a autoridade para recusar sua homologação, conforme os § 5º e § 7º do art. 28-A do CPP¹¹.

De acordo com Cabral (2020), a decisão de homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) gera os seguintes efeitos: a) Condição de eficácia: A homologação é uma condição necessária para que o acordo tenha eficácia, permitindo que o cumprimento do acordo se inicie, além de impedir que o Ministério Público ofereça a denúncia; b) Suspensão da prescrição penal: A homologação suspende a contagem do prazo da prescrição

¹⁰ Art. 28-A, § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade

¹¹ Art. 28-A (...):§ 5º. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor; e § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

penal, conforme previsto no art. 116, IV, do Código Penal; c) Início do prazo de 5 anos para novo ANPP: Estabelece o termo inicial para o período de 5 (cinco) anos, durante o qual o investigado não poderá ser beneficiado com novo acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, III); d) Intimação da vítima: O juiz tem a obrigação de intimar a vítima sobre a decisão de homologação do acordo (art. 28-A, § 9º).

Portanto, a função do juiz, ao homologar o acordo, está limitada ao controle da legalidade e voluntariedade do acordo, sendo sua decisão fundamental para que o ANPP tenha efeito. Esse processo é o ponto de partida para a execução do acordo de não persecução penal.

3 O DIREITO PENAL E PROCESSUAL MILITAR: PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS

Não é possível determinar com precisão o momento exato em que surgiu um Direito específico para regular a atividade bélica. No entanto, de modo geral, pode-se afirmar, segundo Neves (2012) que sua origem remonta a tempos antigos, acompanhando o surgimento dos primeiros exércitos. Com esses exércitos, veio também a necessidade de um órgão julgador especializado para analisar os crimes cometidos durante as operações de guerra, diretamente no teatro das operações militares.

Dessa forma, conforme aponta Neves (2012), pode-se concluir que o Direito Penal Militar, apesar de sofrer influências dos movimentos que moldaram o Direito Penal comum, desenvolveu-se de maneira autônoma e ganhou destaque com o advento das atividades bélicas. Como consequência, tornou-se necessária uma análise diferenciada dos crimes cometidos nesse contexto, o que levou à criação da Justiça Militar.

Em outras palavras, o Direito Penal Militar tem como objetivo proteger valores essenciais às organizações militares, como a hierarquia e a disciplina, fundamentais para a manutenção da ordem e da eficiência das forças armadas.

Conforme Neves (2012), desde os tempos coloniais, o Direito Penal Militar no Brasil esteve intrinsecamente ligado às normas portuguesas, que não estabeleciam uma distinção clara entre o direito penal comum e o militar. O Código de Felipo já apresentava disposições que poderiam ser associadas a um Direito Penal voltado à atividade bélica, como a previsão de punições para aqueles que abandonassem as armadas sem autorização.

A regulamentação mais estruturada do Direito Penal Militar, escreve Neves (2012), começou a se consolidar com a introdução dos Artigos de Guerra do Conde de Lippe em 1763, que permaneceram em vigor no Brasil até o final do século XIX, quando foram substituídos pelo Código Penal da Armada. No Exército, os Artigos de Guerra foram utilizados até 1907, quando foram reformados pelo então Ministro da Guerra, Marechal Hermes da Fonseca, ainda que, desde 1899, a Força Terrestre já aplicasse o Código Penal da Armada. Com a criação da Força Aérea em 1941, esse código passou a ser adotado também por essa nova instituição militar.

O cenário legislativo sofreu uma grande mudança em 1944 com a promulgação do Código Penal Militar pelo Decreto-lei nº 6.227, que unificou as normas aplicáveis às Forças

Armadas. Esse código permaneceu vigente até o final da década de 1960, quando foi substituído pelo atual Código Penal Militar, instituído pelo Decreto-lei nº 1.001 de 1969, durante o governo da Junta Militar. Esse novo diploma legal entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970 e permanece até hoje, com poucas alterações ao longo dos anos (NEVES, 2012).

Dessa forma, ao longo do tempo, o Direito Penal Militar no Brasil evoluiu para atender às necessidades específicas das instituições castrenses, consolidando-se como um ramo autônomo do ordenamento jurídico. Compreender sua trajetória histórica é fundamental, conforme Neves (2012) para a análise de seus princípios estruturantes, especialmente no que tange à proteção dos bens jurídicos que fundamentam sua existência.

Isso não significa que o direito penal militar seja completamente autônomo. Nesse sentido, acompanhamos o posicionamento de Marreiros (2015), que afirma ser o direito penal militar uma área especial do direito penal comum, diferenciando-se por possuir características próprias, como os princípios da hierarquia e da disciplina, ausentes no direito penal comum. No entanto, isso não o torna um ramo independente, pois seus princípios fundamentais são extraídos do direito penal comum. Assim, ainda que se reconheça certa autonomia ou uma identidade própria ao direito penal militar, é necessário admitir que seus fundamentos essenciais têm origem no direito penal comum.

Nesse contexto, torna-se essencial examinar o conceito de bem jurídico-penal no Direito Penal Militar, identificando os valores tutelados por essa legislação e sua importância para a preservação da hierarquia e disciplina, pilares fundamentais das organizações militares.

3.1 Bem Jurídico-Penal Militar

Inicialmente, faz-se necessário compreender a conceituação básica de bem jurídico-penal. Neste sentido, Francisco de Assis Toledo (1994) apresenta uma conceituação ampla de bem, definindo-o como tudo aquilo que se apresenta como digno, útil, necessário ou valioso. Em seguida, destaca que, dentro da vasta gama de bens relacionados a cada indivíduo, o ordenamento jurídico seleciona aqueles considerados "dignos de proteção", conferindo-lhes o *status* de "bens jurídicos".

Por fim, ao tratar especificamente do bem jurídico-penal, enfatiza Toledo (1994) que este corresponde aos bens que demandam uma proteção especial no âmbito do Direito Penal,

uma vez que as garantias oferecidas por outros ramos do ordenamento jurídico se mostram insuficientes para sua tutela adequada.

Dessa forma, fica evidente que o Direito Penal deve selecionar os bens jurídicos de maneira fragmentária e subsidiária, uma vez que sua atuação representa uma forma severa de intervenção. Por isso, deve ser utilizado apenas como medida extrema (*ultimaratio*), quando outras esferas do ordenamento jurídico não forem suficientes para a proteção necessária.

Porém, antes de prosseguir na análise do bem jurídico-penal, mormente o bem jurídico-penal militar, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca de peculiaridades na vida castrense.

Conforme expõe Neves (2012), diversos bens, conforme a conceituação geral anteriormente mencionada, são de interesse do Direito Penal Militar, com destaque especial para a hierarquia e a disciplina, que atualmente possuem status de bens jurídicos protegidos pela Constituição. Além desses, outros valores essenciais à vida também foram resguardados, como a integridade física e o patrimônio.

Ademais, independentemente do bem jurídico especificamente protegido por determinada norma, é sempre possível identificar, de maneira direta ou indireta, a salvaguarda da regularidade das instituições militares. Isso evidencia que, em qualquer hipótese, essa regularidade estará contemplada no âmbito da proteção dos tipos penais militares. Assim, pode-se concluir que, em certos casos, o objeto de tutela do Código Penal Militar é um bem jurídico de natureza composta (NEVES, 2012).

Dada a complexidade do bem jurídico-penal militar, Neves (2012) afirma que é essencial que o intérprete não se deixe influenciar por abordagens minimalistas sem antes reconhecer que a regularidade da instituição, ainda que de forma indireta, está resguardada pela norma.

Contudo, há infrações em que a consideração do bem jurídico mediato impede a aplicação do princípio da insignificância, devido ao elevado potencial lesivo da conduta. Isso ocorre especialmente nos crimes militares que comprometem a incolumidade pública, nos quais a proteção penal deve ser antecipada, evitando-se qualquer risco de dano à coletividade.

3.2 A regularidade das instituições militares

É fundamental reconhecer, segundo o pensamento de Neves (2012) que as instituições militares – Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – desempenham um papel crucial na preservação das liberdades públicas. A elas compete a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, o policiamento ostensivo preventivo, a manutenção da ordem pública e as atividades de defesa civil. Dessa maneira, é inaceitável que aqueles encarregados de garantir a ordem pública – da qual a segurança pública é um aspecto essencial – tornem-se agentes de desestabilização por meio da prática de crimes, sobretudo quando tais atos ocorrem no exercício de suas funções.

Assim, o adequado cumprimento das missões militares constitui uma questão de relevante interesse social, exigindo atenção especial e, em muitos casos, proteção penal direta ou indireta, por meio da tutela de bens jurídico-penais correlatos, conforme Neves (2012). Qualquer perturbação nesse equilíbrio pode comprometer a efetividade dos objetivos institucionais.

A ausência desses preceitos, segundo Teles (2019) tornaria as Forças Armadas e auxiliares comparáveis a grupos desorganizados ou milícias. Eles são indispensáveis para a manutenção da ordem e da unidade entre as três Forças, além de serem fundamentais em situações de conflito armado, pois aumentam as chances de êxito e reduzem os riscos de baixas, tanto entre militares quanto entre civis.

Portanto, a regularidade das forças militares estará sempre resguardada pelo Direito Penal Militar, seja de forma explícita ou implícita, servindo como fundamento subjacente à normatização penal castrense. Essa regularidade, por sua vez, configura um requisito indispensável, aduz Neves (2012), para que as instituições militares possam exercer suas funções constitucionais sem comprometer direitos fundamentais, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

3.3 Caráter especial do Direito Penal Militar

A especialidade do Direito Penal Militar se manifesta, tradicionalmente, pelo órgão jurisdicional encarregado de sua aplicação: as Justiças Militares. A diferenciação entre Direito Penal comum e Direito Penal especial deve ser analisada sob a ótica da competência atribuída ao órgão responsável pela aplicação do Direito, seja ele de caráter geral ou específico, conforme leciona Mirabete (2024).

Essa especialidade (*ius singulari*), que não se confunde com a excepcionalidade (*privilegium*), decorre diretamente das normas constitucionais que estabelecem a competência da Justiça Militar, conforme previsto nos artigos 124 e 125, §4º, da Constituição Federal, conforme Neves (2012).

Dessa forma, revela-se equivocada, segundo Neves (2012), a crítica à abordagem tradicional que restringe a especialidade do Direito Penal Militar apenas aos crimes propriamente militares. Considerando a natureza do bem jurídico-penal tutelado, torna-se evidente que mesmo infrações que, à primeira vista, poderiam ser enquadradas no Direito Penal comum, carregam em si uma tutela específica da regularidade da instituição militar.

Por exemplo, em um homicídio cometido por um militar contra outro militar, há, além da violação do direito à vida, uma ofensa à disciplina e à hierarquia, fundamentais para a preservação da organização e do cumprimento das missões institucionais das Forças Armadas e das forças auxiliares.

Alguns crimes impropriamente militares evidenciam ainda mais essa especialidade, como o delito de violência contra sentinela (art. 158 do Código Penal Militar). Embora possa ser praticado por qualquer pessoa, o tipo penal protege diretamente a autoridade e a integridade da sentinela, reforçando, assim, a preservação da regularidade institucional.

Portanto, partindo dessa mesma premissa, considera Neves (2012), que o Direito Penal Militar é especial em razão do objeto jurídico por ele tutelado: a regularidade das instituições militares. Essa proteção pode se dar de maneira direta e imediata ou de forma indireta e mediata. Assim, todos os crimes previstos no Código Penal Militar, ainda que impropriamente militares, devem ser compreendidos dentro desse arcabouço jurídico especializado.

3.4 A identificação do Direito Penal Militar

Conforme se observa na Constituição, as instituições militares possuem uma proteção especial voltada à preservação de sua regularidade, o que se dá por meio da salvaguarda de diversos bens jurídicos, como a vida, a integridade física, a honra, a hierarquia e a disciplina.

Além disso, a missão dessas corporações apresenta, conforme Neves (2012), uma complexidade singular, exigindo de seus integrantes qualidades como abnegação, resistência e

coragem extraordinárias. Essas virtudes, no entanto, não surgem naturalmente, mas necessitam de estímulo, de um elemento inicial que desencadeie e oriente sua manifestação. Esse elemento, por sua vez, é representado pela ordem, ou seja, pela determinação superior de agir ou se abster de determinada conduta, sempre em função do cumprimento da missão essencial da força militar.

Nesse contexto, a obediência irrestrita torna-se o princípio norteador das atividades desempenhadas pelas organizações militares, destacando-se a hierarquia e a disciplina como fundamentos imprescindíveis à sua estrutura e funcionamento. No entanto, a conduta humana não é perfeita a ponto de garantir, de forma espontânea, a observância irrestrita desses princípios. Por essa razão, a fim de evitar ações prejudiciais tanto à sociedade em geral quanto ao ambiente interno das unidades militares, torna-se indispensável a existência de mecanismos de controle que assegurem a conformidade com os deveres impostos aos militares (Neves, 2012).

O instrumento mais básico para esse controle é o Direito Administrativo Disciplinar Militar, que se mostra suficiente para corrigir a maior parte das infrações disciplinares. Entretanto, há situações, segundo entende Neves (2012), em que se faz necessária uma resposta mais rigorosa, especialmente quando há violação de um bem jurídico-penal de grande relevância, justificando, assim, a atuação da persecução penal.

A ordem jurídica militar, sustentáculo das instituições militares, é composta pelo conjunto de normas destinadas a garantir o cumprimento dos objetivos fundamentais dessas entidades. Para sua preservação, Neves (2012) afirma ser imprescindível um sistema de sanções de diferentes naturezas, cujo propósito principal é desestimular potenciais transgressores. Essas sanções derivam, essencialmente, do Direito Administrativo Disciplinar Militar e do Direito Penal Militar.

Em síntese, no pensamento de Neves (2012), o Direito Penal Militar constitui o corpo normativo responsável por definir infrações penais e suas respectivas consequências, assegurando, além da proteção dos bens juridicamente tutelados, a manutenção da regularidade operacional das forças militares. Dessa forma, busca-se garantir a integridade da ordem jurídica militar, promovendo o adequado desempenho das missões atribuídas tanto às Forças Armadas quanto às Forças Auxiliares.

3.5 Princípios do Direito Penal Militar

Os direitos são assegurados por normas jurídicas que se apresentam sob a forma de regras ou princípios. A diferenciação entre essas duas categorias, conforme a perspectiva adequada de Virgílio Afonso da Silva (2010), reside no fato de que as regras estabelecem direitos ou impõem deveres de maneira definitiva, enquanto os princípios garantem direitos ou determinam deveres de forma *prima facie*.

Em outras palavras, prossegue Silva (2010) o conteúdo de uma regra exprime uma proposição que deve ser integralmente cumprida, ao passo que a concretização de um princípio nem sempre ocorre em sua totalidade, sendo, na maioria das vezes, apenas parcial. Isso, contudo, não implica na anulação ou perda de validade do princípio.

Conforme o entendimento de Neves (2012), os princípios que fundamentam o Direito Penal podem ser compreendidos como proposições que sustentam o sistema penal, conferindo-lhe validade, pois têm como objetivo restringir sua aplicação em conformidade com um Direito Penal moderno, pautado pelos ideais do Estado Social e Democrático de Direito.

Dessa forma, atuam como verdadeiras garantias que delimitam o exercício do *jus puniendi*, tornando seu estudo indispensável para a compreensão do Direito Penal na atualidade. Ademais, conforme Neves (2012) é possível que ocorra um conflito entre princípios dentro do Direito Penal. Nesses casos, um princípio poderá prevalecer sobre outro, sem que isso implique a invalidação do princípio que não se sobressaiu no caso concreto.

3.5.1 Princípio da legalidade

Segundo a doutrina de Luiz Lisi (2003), o princípio da legalidade se desdobra em três aspectos fundamentais: reserva legal, determinação taxativa e irretroatividade.

A reserva legal estabelece que apenas a lei pode definir condutas puníveis no âmbito penal. Essa lei, entendida como a manifestação da vontade do legislador — representante legítimo do povo —, tem a função de identificar os bens jurídico-penais que devem ser protegidos. Esse princípio também impede que o Poder Executivo ou o Poder Judiciário assumam a função de criminalização, bem como veda a utilização de fontes distintas da lei (reserva absoluta), como os costumes e a analogia, esta última admitida apenas quando

favorável ao réu (*in bonam partem*). Assim, apenas a lei pode tratar de matéria penal (LISI, 2003).

A determinação taxativa, por sua vez, exige que o legislador adote uma técnica rigorosa na formulação dos tipos penais. Conforme aponta Lisi (2003), essa técnica deve garantir que os tipos sejam abstratos, mas ao mesmo tempo dotados de clareza, certeza e precisão, evitando termos vagos ou ambíguos que possam comprometer a segurança jurídica.

Por fim, a irretroatividade complementa a reserva legal, uma vez que exige a atualidade da norma para a produção de efeitos. Como ressalta Lisi (2003), a regra geral é que a lei penal se aplique apenas a fatos ocorridos após sua vigência, respeitando, assim, a previsibilidade e a segurança jurídica.

3.5.2 Princípio da intervenção mínima

A legalidade, sem dúvida, impõe limites ao *jus puniendi*, mas não impede que sanções penais desnecessárias ou desproporcionais sejam estabelecidas. Por isso, é indispensável um critério adicional para restringir o poder punitivo do Estado, destacando-se, assim, o princípio da intervenção mínima. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição, ele pode ser inferido da garantia da inviolabilidade da liberdade, prevista no *caput* do art. 5º da CF, e do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil conforme o inciso III do art. 1º da Carta Magna (LISI, 2003).

Segundo Neves (2012), dado o caráter severo da intervenção penal, sua aplicação deve ocorrer apenas em duas situações fundamentais: primeiramente, quando há necessidade de proteger bens jurídicos de grande relevância (fragmentariedade) e, em seguida, quando todos os demais instrumentos jurídicos de controle social se mostram insuficientes (subsidiariedade).

O Direito Penal, portanto, não deve ser utilizado para tutelar indiscriminadamente qualquer bem jurídico, mas apenas aqueles que possuem dignidade penal, ou seja, que justifiquem a imposição de sanção criminal. No entanto, conforme ensina Neves (2012), a mera constatação de que um bem jurídico merece proteção penal não é suficiente para orientar o legislador no processo de criminalização. Além disso, deve-se comprovar que a intervenção penal é indispensável, ou seja, que não há outro meio eficaz para resguardar esse bem jurídico. Nesse ponto, observa-se uma conexão entre os princípios da fragmentariedade e da

subsidiariedade, pois a fragmentariedade, ainda que de forma antecipada, já pressupõe a ineficácia de outros mecanismos de controle.

Diante disso, conclui-se que a intervenção mínima, independentemente da abordagem adotada, constitui um princípio essencial para limitar o poder punitivo estatal, sendo determinante no processo de criminalização. No contexto do Direito Penal Militar, é necessário avaliar o impacto desse princípio com cautela. Como se trata de um critério orientador do legislador, sua aplicação se dá previamente à formulação da norma penal.

É evidente que um Direito Penal Militar excessivamente abrangente, aduz Neves (2012) que criminalize indistintamente todas as condutas, não é desejável. No entanto, a aplicação do princípio do minimalismo penal nesse ramo específico exige um cuidado redobrado, uma vez que envolve a proteção de bens jurídico-penais militares.

Isso significa, de acordo com Neves (2012), que o legislador deve considerar outros fatores ao definir condutas criminosas na esfera castrense, especialmente a preservação da regularidade das instituições militares, elemento essencial para o cumprimento das funções que lhes são atribuídas pela própria Constituição. Conforme apontam as teorias constitucionais, é nesse contexto que se encontra a dignidade dos bens tutelados pelo Direito Penal Militar.

Quanto ao aplicador do Direito Penal Militar – como o membro do Ministério Público e o magistrado –, a invocação irrestrita da intervenção mínima, de acordo com Neves (2012) é inadequada, pois representaria uma extrapolação de suas atribuições, configurando uma indevida atuação legislativa. Além disso, outros critérios devem ser levados em conta na aplicação da pena no âmbito militar.

Em termos práticos, ao interpretar e aplicar a legislação penal militar, o operador do Direito deve zelar para que não comprometa a função da prevenção geral positiva. Isso porque um afastamento excessivo desse princípio pode prejudicar a percepção, principalmente pelo Corpo de Tropa, da norma e dos valores que ela representa (NEVES, 2012).

3.5.3 Princípio da insignificância

O princípio da insignificância, exclusivo do Direito Penal, pode ser compreendido como uma extensão do princípio da intervenção mínima, embora se relacione diretamente à tipicidade, sendo, portanto, uma ferramenta essencial para o aplicador da lei penal.

De acordo com esse princípio, conclui Neves (2012) que nem toda conduta possui a lesividade necessária para justificar a punição penal. Como diz o adágio *nullum crimen sine iniuria*, ou seja, não há crime sem que haja um dano significativo e digno de reprovação ao bem jurídico protegido.

Nesse sentido, é evidente que a questão da insignificância está mais centrada no bem jurídico tutelado do que na dignidade do bem, que já foi considerada pelo legislador. A relevância está na extensão do dano causado pela conduta ao bem jurídico, tema abordado na discussão acerca do bem jurídico-penal militar.

Uma das questões cruciais a ser debatida, de acordo com Neves (2012) é a exclusão do crime, ou seja, como afastar a intervenção penal em casos de condutas insignificantes. A resposta para essa questão se encontra na tipicidade, entendendo-se que a conduta descrita no tipo penal é presumidamente lesiva o suficiente para merecer repressão criminal, conforme o juízo do legislador. Condutas que não atingem tal grau de lesividade ficam de fora dessa subsunção. Portanto, à luz do princípio da insignificância, a conduta que não possui lesividade seria considerada atípica.

É importante, então, refletir sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal Militar. A resposta, seja afirmativa ou negativa, requer uma análise cuidadosa. Se não admitida a aplicação desse princípio, corre-se o risco de utilizar uma ferramenta severa para lidar com questões irrelevantes. Por outro lado, se é aceito no Direito Castrense, pode-se estar conferindo ao aplicador da lei um poder indevido, ou seja, o de legislar. Além disso, isso poderia enfraquecer a proteção da regularidade das instituições militares, como já discutido em relação ao princípio da intervenção mínima, e comprometer a eficácia da prevenção geral positiva (NEVES, 2012).

Conforme esposado por Neves (2012), o princípio da insignificância pode ser aplicado de forma relativa, cabendo ao operador do Direito, especialmente ao juiz, utilizá-lo quando a lei, em conformidade com o critério da subsidiariedade, permitir ao magistrado decidir pela exclusão da punibilidade de condutas insignificantes, como no caso do §6º do art. 209 do Código Penal Militar. Nesse contexto, a subsidiariedade, um aspecto do princípio da intervenção mínima, seria seguida pela aplicação do princípio da insignificância pelo aplicador da lei.

Embora a aplicação fora das possibilidades legais expressas também seja teoricamente viável, isso deve ser feito com a devida cautela, sempre com foco nos objetivos do Direito Penal Militar, que visam a preservação da regularidade das instituições militares.

Em síntese, a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Militar não é proibida. No entanto, como argumenta Neves (2012), sua aplicação requer uma avaliação minuciosa que leve em consideração, além do bem jurídico primordialmente tutelado pela norma penal, outros bens jurídicos relacionados às instituições militares. Esses bens podem ser explícitos ou implícitos na norma penal militar, como hierarquia, disciplina, autoridade, e outros elementos fundamentais para a regularidade das forças armadas.

3.5.4 Princípio da culpabilidade

O princípio da culpabilidade, conforme Neves (2012) é de relevância indiscutível, aplicando-se ao Direito Público de forma geral, mesmo não tendo uma previsão expressa na Constituição Federal. No entanto, para alguns, pode-se inferir a existência desse princípio a partir dos incisos XVII e XLVI do art. 5º da CF. Sua natureza é constitucional, o que permite sua aplicação não apenas ao Direito Penal, mas também ao Direito Administrativo sancionador.

De acordo com a valiosa lição de Bitencourt (2016), em primeiro lugar, a culpabilidade – como fundamento da pena – diz respeito à possibilidade de aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, um ato proibido pela lei penal. Para que isso seja possível, é necessário que estejam presentes certos requisitos: capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta. Esses são os elementos específicos que definem o conceito dogmático de culpabilidade. A falta de qualquer um desses requisitos impede a imposição de uma sanção penal.

Em segundo lugar, a culpabilidade pode ser vista como elemento na determinação ou medição da pena. Nessa perspectiva, a culpabilidade não serve como fundamento da pena, mas sim como limite para a sua aplicação, garantindo que a pena não seja imposta abaixo ou acima da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, levando em consideração outros critérios, como a importância do bem jurídico e os fins preventivos da pena (BITENCOURT, 2016).

Por fim, a culpabilidade, para Bitencourt (2016) também se apresenta como um conceito contrário à responsabilidade objetiva. Nesse sentido, o princípio da culpabilidade impede a atribuição de responsabilidade objetiva. Ou seja, ninguém será responsabilizado por um resultado absolutamente imprevisível, a menos que tenha agido com dolo ou culpa. Em resumo, pelo princípio da culpabilidade, não há pena sem culpabilidade.

Embora o termo "culpabilidade" tenha essas três acepções, é a última delas – que visa barrar a responsabilidade penal objetiva – que confere à culpabilidade o status de princípio orientador do Direito Penal (*nullum crimen sine culpa*). Assim, assinala Neves (2012), é perfeitamente válido entender a culpabilidade como um conceito central no crime, formando parte essencial de seu conceito analítico e compondo uma estrutura tripartida.

Também se pode compreender a culpabilidade como a medida para a imposição da pena, orientando a dosimetria penal e buscando uma punição justa para o delito cometido. Entretanto, de acordo com Neves (2012), é como vedação à responsabilidade penal objetiva que o princípio da culpabilidade ganha sua posição de princípio limitador. Por esse princípio, ninguém pode ser penalizado se não tiver agido com culpa, em um sentido amplo do termo.

3.5.5 Princípio da humanidade

Diretamente vinculado ao princípio da igualdade e ao respeito aos direitos fundamentais, este princípio, aplicável ao Direito Público em sua totalidade, estabelece que o ordenamento jurídico não pode violar a integridade do indivíduo, protegendo-o em seus múltiplos aspectos.

Em uma perspectiva mais pragmática, esse princípio representa um limite intransponível para a imposição de penas. Em outras palavras, veda-se a aplicação da pena de morte, da prisão perpétua, dos castigos físicos — amplamente empregados em períodos recentes da história militar —, da mutilação ou de qualquer outra penalidade que submeta o condenado a sofrimento desnecessário, sem respaldo na necessidade legítima da sanção, conforme aduz Neves (2012).

Ainda que tais considerações sejam relevantes, é oportuno recordar a advertência de Bitencourt (2016) ao salientar que o Direito Penal não possui um caráter meramente assistencialista, sendo sua finalidade primária a justiça retributiva, responsabilizando o infrator pela violação da ordem jurídica. E, na visão de Jescheck, isso não pode ser alcançado

sem certo grau de restrição e dor, especialmente no caso das penas privativas de liberdade, a menos que se pretenda inverter a ordem dos valores morais e transformar a punição em um mecanismo de recompensa.

Na essência, a pena constitui um mal necessário. Pretender um sistema penal totalmente isento de efeitos negativos seria uma proposta utópica, no sentido menos positivo do termo. Esse mal, inevitável e inerente ao Direito Penal, deve ser reduzido ao mínimo indispensável para atender à sua função preventiva, conforme defende Neves (2012), em sua concepção de prevenção geral positiva.

Cabe ressalva, no âmbito do Direito Penal Militar, quanto à possibilidade de aplicação da pena de morte em tempos de guerra. A proteção da dignidade humana constitui, sem dúvida, um fundamento inegociável do Estado de Direito, estando expressamente assegurada na Constituição.

No entanto, a própria Carta Magna, ao orientar a política criminal nacional, permite a adoção da pena capital em caso de conflito bélico declarado. Assim, considerando a Constituição um sistema harmônico que estrutura a ordem jurídica e, mais ainda, reconhecendo a ausência de limitações ao Poder Constituinte originário, Neves (2012) entende que essa previsão, embora aparentemente contrária à dignidade humana, é tecnicamente admissível, desconsiderando, é claro, suas implicações filosóficas, especialmente sob a ótica do direito natural e das teorias contratualistas.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL MILITAR: PERSPECTIVAS DE APLICABILIDADE

Inicialmente, conforme apontam Lagoia e Almeida (2024) que é relevante destacar que a Justiça Militar é composta por auditorias militares, organizadas geograficamente em circunscrições judiciárias militares. Essas unidades têm a função de julgar crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), além de civis que pratiquem atos contrários à Administração Militar, tanto em âmbito federal quanto estadual.

No contexto estadual, a Justiça Militar possui um sistema jurídico próprio, responsável por tratar de questões relacionadas à conduta dos membros das Forças Armadas estaduais, incluindo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Essa estrutura é formada por tribunais militares estaduais, compostos por juízes militares, advogados e especialistas no direito militar. Esses tribunais exercem jurisdição sobre infrações ao código de conduta militar estadual, crimes de natureza militar e questões disciplinares internas. Para garantir a disciplina e a eficiência das forças militares estaduais, tais tribunais seguem normativas e procedimentos específicos estabelecidos pelo estado. (LAGOIA & ALMEIDA, 2024)

Diante disso, em 2020, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, inseriu no Código de Processo Penal o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), um mecanismo despenalizador. De acordo com o artigo 28-A do CPP, para que o benefício seja concedido, é necessário que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, que a pena mínima prevista seja inferior a quatro anos, que o réu confesse o delito e que não seja reincidente.

No âmbito do Ministério Público Militar, a matéria foi disciplinada inicialmente pela Resolução nº 101, de 2018¹², do Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM), posteriormente modificada pela Resolução nº 108/CSMPM, de 2019¹³, e, por fim, revogada

¹² Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-101-alterada.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

¹³ Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/resolucao-108-altera-a-resolucao-no-101.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

pela Resolução nº 115/CSMPM, de 2020¹⁴, em razão das discussões acerca de sua aplicação à Justiça Militar da União.

4.1 A Resolução nº 126/CSMPM, de 2022 e a possibilidade de aplicar a ANPP

Após um debate mais detalhado no âmbito da Instituição, o Ministério Público aprovou, em 24 de maio de 2022¹⁵, uma nova Resolução que trata do acordo de não persecução penal, alinhando-se, em linhas gerais, ao disposto na Resolução nº 181/CNMP, de 2017, e na Lei nº 13.964, de 2019.

A Resolução estabelece que o acordo pode ser proposto pelo Ministério Público quando não houver motivo para arquivamento, em crimes com pena mínima inferior a quatro anos, desde que não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, e que o investigado confesse de forma formal e detalhada a prática do delito.

A Resolução nº 181/CNMP, de 2017, conforme Araujo (2022), originalmente não fazia menção específica a crimes militares, lacuna que foi preenchida pela Resolução nº 183/CNMP, de 2018, a qual vedou a aplicação do acordo a delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

Conforme destacado por Araujo (2022), a Resolução nº 126/CSMPM, de 2022, adotou um enfoque mais restritivo, permitindo a aplicação do acordo apenas aos crimes militares de conceito estendido, definidos no artigo 9º, II, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017, e exclusivamente para civis. Além disso, a Resolução proíbe o benefício em casos de coautoria com militares quando houver afetação à hierarquia e à disciplina.

Em síntese, enquanto a norma do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) permite o benefício a civis em qualquer crime militar e a militares quando não houver prejuízo à hierarquia e à disciplina – o que demandaria análise caso a caso, com a dificuldade adicional de que qualquer infração penal militar violaria a disciplina, entendida como o cumprimento rigoroso das normas que regem o organismo militar (artigo 14, § 2º, da Lei nº

¹⁴ Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/11/resolucao-115-altera-a-resolucao-101.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2025

6.880, de 1980) –, a norma do Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) restringe o acordo a civis e apenas para crimes não previstos no Código Penal Militar, vedando-o em caso de coautoria com militares que afetem a hierarquia e a disciplina. Como aponta Araujo (2022), essa limitação reduz significativamente a aplicabilidade do instituto, o que pode ser interpretado como uma fase experimental para avaliar seus efeitos.

Para dimensionar o potencial de aplicação do acordo, basta observar os dados do Boletim Estatístico da Justiça Militar da União, citado por Araujo (2022): dos 20 crimes mais comuns que resultaram em ações penais no primeiro semestre de 2022, totalizando 306 processos, apenas 10 eram crimes militares de conceito estendido. Em outras classes processuais, de 745 processos, apenas 42 se enquadravam nessa categoria¹⁶ – e isso sem considerar os demais requisitos necessários para a celebração do acordo.

Quanto às condições impostas, a Resolução do CSMPM segue as diretrizes da norma do CNMP, com pequenos ajustes: reparação do dano ou restituição à vítima (salvo impossibilidade); renúncia voluntária a bens e direitos relacionados ao crime; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um período proporcional à pena mínima cominada, reduzida de um a dois terços, preferencialmente em Organizações Militares, no caso de militares da ativa; pagamento de prestação pecuniária a entidades indicadas pelo Ministério Público Militar, preferencialmente aquelas que protejam bens jurídicos semelhantes aos afetados pelo crime; e cumprimento de outras condições proporcionais e compatíveis com a infração (Araujo, 2022).

A Resolução também inclui duas novas vedações: ter sido o agente beneficiado por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores; e o delito ter sido cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, afetando a hierarquia e a disciplina. A primeira vedação já estava prevista na Lei nº 13.964, de 2019, enquanto a segunda é específica do direito militar (Araujo, 2022).

As demais vedações seguem as diretrizes da Resolução do CNMP, com adaptações, conforme apresenta Araujo (2022): dano superior a 20 salários mínimos ou outro parâmetro definido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar; condenação anterior por crime com pena privativa de liberdade; benefício anterior, nos últimos cinco anos, com pena restritiva ou multa; antecedentes, conduta social e personalidade do agente que não

¹⁶ Disponível em: <https://www.stm.jus.br/boletim_estatistico/junho-2022/%C2%AA-inst%C3%A2ncia.html#processos-distribu%C3%ADdos-na-1%C2%AA-inst%C3%A2ncia>. Acesso em 21. fev. 2025.

justifiquem a medida; risco de prescrição da pretensão punitiva; crimes hediondos ou equiparados; e cabimento de transação penal nos termos da Lei nº 9.099/95.

A confissão detalhada e as tratativas do acordo devem ser registradas por meio audiovisual para garantir fidelidade, registra Araujo (2022), com o investigado sempre acompanhado de seu defensor, mitigando possíveis questionamentos futuros sobre violação de direitos, como a autointimidação e a ampla defesa.

O acordo é formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado, as condições claramente estipuladas e a assinatura do membro do Ministério Público Militar, do investigado e de seu defensor. A vítima é comunicada, e os autos são submetidos à apreciação judicial, reforçando a participação da vítima no processo.

Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas, os autos são devolvidos ao Ministério Público Militar para implementação. Caso contrário, como informa Araujo (2022), são remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão, que pode manter o acordo, determinar o oferecimento de denúncia, complementar as investigações ou reformular a proposta. Embora seja um ato pré-processual, o acordo está sujeito à supervisão judicial, garantindo que o Ministério Público não atue de forma discricionária.

A Resolução nº 126/CSMPM, de 2022, suprime a necessidade de remessa ao Procurador-Geral, prevendo apenas a apreciação pela Câmara de Coordenação e Revisão, o que reforça a importância desse órgão colegiado. O investigado deve comunicar mudanças de endereço ou contato e comprovar mensalmente o cumprimento das condições. Em caso de descumprimento, o Ministério Público Militar deve oferecer denúncia imediatamente. Se o acordo for integralmente cumprido, a investigação é arquivada.

Por fim, a Resolução não prevê a celebração do acordo durante a audiência de custódia, regulamentada na Justiça Militar por meio da Resolução nº 228/STM, de 2016, nem permite que o descumprimento do acordo seja usado como justificativa para negar a suspensão condicional do processo, já que a Lei nº 9.099/95 não se aplica à Justiça Militar, conforme a Súmula nº 9 do STM. Também não há previsão de audiência para homologação do acordo, na qual o juiz verificaria sua voluntariedade e legalidade.

4.2 O princípio da especialidade como óbice à aplicação do ANPP no Direito Penal Militar

Ao tratar do direito militar, um princípio fundamental a ser considerado é o da especialidade. Esse princípio determina que, diante do conflito entre uma norma geral e uma norma especial, esta última deve prevalecer, como afirmam Lagoia e Almeida (2024).

Nucci (2014) corrobora essa visão, destacando que, em caso de conflito entre normas, o princípio da especialidade impõe a prevalência da norma específica sobre a geral. Assim, a legislação penal e processual penal militar tem primazia sobre o ordenamento jurídico comum.

A legislação penal comum só deve ser aplicada subsidiariamente, para suprir eventuais lacunas, e não para mesclar normas conforme a conveniência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeita a possibilidade de combinar dispositivos do regime penal comum com o militar, ressaltando a necessidade de preservar a autonomia da legislação processual penal militar sempre que o crime militar estiver devidamente caracterizado.

Com base nesses fundamentos, percebe-se que o princípio da especialidade inviabiliza a aplicação de diversos dispositivos da legislação civil ao contexto da Justiça Militar. Isso se deve ao fato de que as normas militares são estruturadas com base nos princípios da autoridade e da disciplina, diferindo significativamente das normativas comuns, que não possuem tais exigências como premissa central (MOREIRA, SOUZA, 2022).

Segundo Lagoia e Almeida (2024), a ausência de previsão do ANPP no processo penal militar pode ser explicada por diversos fatores. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que esse instituto é uma inovação recente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido introduzido pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) no âmbito do processo penal comum.

Diante da especificidade da Justiça Militar, seja da União ou Estadual, e dos princípios fundamentais de disciplina e hierarquia que a regem, uma análise mais profunda torna-se necessária. Esses aspectos geram questionamentos sobre a viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nesse contexto. Conforme o Princípio da Especialidade, o ANPP, previsto no artigo 28-A da Lei nº 13.964/19, não seria aplicável à Justiça Militar da União, conforme destacado em decisão do Superior Tribunal Militar (STM) de 22 de maio de 2022 (Apelação 7000543-56.2021.7.00.0000, Rel. Min. Artur Vidigal Oliveira).

De acordo com Neves (2021), argumenta-se que a reforma penal promovida pelo Pacote Anticrime trouxe impactos ao Código de Processo Penal comum, mas não ao Código

de Processo Penal Militar. Além disso, destaca-se que a norma processual comum só deve ser aplicada nos casos em que houver omissão no Código de Processo Penal Militar. No entanto, no caso em questão, não se trata de uma omissão desse código, o que leva à conclusão de que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no processo penal militar não seria inadequada, contrariando essa interpretação.

Ainda assim, há posicionamentos que sustentam a possibilidade de se propor e celebrar o ANPP dentro dessa jurisdição especializada. Um exemplo disso é o enunciado 29-A do Grupo Nacional dos Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), que reconhece a viabilidade do acordo de não persecução penal para crimes militares (NEVES, 2021).

Diante dessas divergências de entendimento, torna-se fundamental um debate mais aprofundado para esclarecer a real aplicabilidade e os limites do ANPP no âmbito da Justiça Militar, levando em consideração os princípios específicos que norteiam essa jurisdição e os interesses envolvidos. Vejam-se alguns julgados.

Conforme Martins (2017), em seu parecer preliminar, o Ministro Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Vuyk de Aquino enfatizou que o acordo de não persecução penal está limitado ao âmbito do processo penal comum, não sendo aplicável ao processo penal militar, sob pena de infringir o princípio da especialidade. Ele explicou que a falta de previsão desse mecanismo no processo penal militar, após a Lei nº 13.964/2019, deve ser entendida como uma decisão legislativa intencional, e não como uma lacuna acidental. Adicionalmente, destacou que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal já era considerado incompatível com a Justiça Militar, devido à proibição clara estabelecida pela Resolução nº 183/18 do CNMP.

Com base nesse raciocínio, o Superior Tribunal Militar firmou seu posicionamento sobre o tema, como demonstrado em decisões posteriores:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CAPITULADO NO ART. 290 DO CPM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PGJM. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. ART. 28-A DO CPP. INSTITUTO DA NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. UNANIMIDADE.

I - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do Habeas Corpus, suscitada pela PGJM, considerando que a questão relativa à transação penal comporta arguição por meio do mencionado remédio constitucional.

Decisão unânime.

II - O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum. (grifo nosso)

III - Inexiste violação dos preceitos constitucionais, insculpidos no art. 5º, caput, e incisos LIV e LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 467, "b" e "c", do CPPM, uma vez que a negativa dos Órgãos judicantes da JMU, afastando a incidência do acordo de não persecução penal em relação aos delitos previstos na legislação penal militar, por óbvio, não pode ser considerada violação de formalidade legal e tampouco se configura constrangimento ilegal em relação ao acusado.

IV - Ordem de Habeas Corpus denegada. Decisão unânime.

(Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS nº 7000374-06.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 14/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SOBRESTAMENTO FACULTATIVO. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO LAUDO PERICIAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO LAUDO DEFINITIVO. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ÁREA CASTRENSE. RÉU MILITAR AO TEMPO DO CRIME. ART. 290 DO CPM. SAÚDE PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTE. INAPLICABILIDADE. LAUDO SUBSCRITO SOMENTE POR UM PERITO OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. TESES DEFENSIVAS AFASTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

[...]

II - Inexistiu omissão ou mesmo esquecimento por parte do legislador em não tratar do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal Militar (CPPM), mas de fato, um silêncio eloquente, o que indica a intenção clara de afastar a possibilidade de aplicação do instituto no âmbito da Justiça Castrense. Não há amparo para a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Penal acerca do Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 3º do CPPM, que prevê a possibilidade de aplicação da legislação do processo penal comum, por não se tratar de efetiva omissão. Preliminar rejeitada.[...]

(Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000501-41.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: 17/12/2020)”

4.3 A Súmula nº18 do Superior Tribunal Militar

O Superior Tribunal Militar (STM), conforme acima demonstrado, tem reiteradamente firmado o entendimento de que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não se aplica à Justiça Militar da União. No entanto, essa posição não impediu que, em diversas ocasiões, o acordo fosse celebrado no primeiro grau de jurisdição. Isso ocorre porque, havendo consenso entre o Ministério Público Militar, o acusado e o juízo de primeiro grau, o processo não chega ao STM, permitindo sua concretização em situações específicas.

Diante da recorrência desse tema e da necessidade de consolidar sua posição, o STM aprovou, em 22 de agosto de 2022, a Súmula nº 18, estabelecendo expressamente que “o art. 28-A do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”¹⁷. Essa decisão reflete a linha argumentativa do Tribunal, sustentada em múltiplas decisões anteriores.

O principal fundamento para essa interpretação é a ausência de previsão do ANPP no Código de Processo Penal Militar (CPPM). A Lei nº 13.964/2019 introduziu o instituto exclusivamente no Código de Processo Penal (CPP), sem estendê-lo ao CPPM, o que, segundo o STM, caracteriza um “silêncio eloquente” do legislador. Dessa forma, não haveria omissão legislativa que permitisse o uso da analogia (art. 3º do CPPM).

Dois aspectos reforçam essa conclusão, segundo Araujo (2022): primeiro, a justificativa original do projeto de lei, que indicaria expressamente a não aplicação do acordo aos crimes militares; segundo, o fato de que a mesma Lei nº 13.964/2019 alterou o CPPM ao incluir o artigo 16-A, mas sem mencionar o ANPP. Além disso, o advento dessa lei teria afastado qualquer possibilidade de aplicação do acordo na Justiça Militar da União com base na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Outro ponto central defendido pelo STM é que a adoção do ANPP na Justiça Militar violaria a competência dos Conselhos de Justiça, uma vez que esses são sorteados apenas após o recebimento da denúncia. Como a homologação do acordo ocorre antes mesmo dessa fase, a decisão ficaria exclusivamente a cargo de um juiz singular, sem a devida participação do colegiado.

¹⁷ Disponível em: <<https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/170331>>. Acesso em 21 fev. 2025.

Por essas razões, o STM concluiu, de forma unânime, pela impossibilidade da aplicação do ANPP na Justiça Militar da União.

Porém, para o Supremo Tribunal Federal, é diverso o entendimento. No dia 14 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma decisão individual do Ministro Gilmar Mendes, concedeu um habeas corpus no processo de número 232.564/AM, estabelecendo, em tese, que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser estendido a crimes de natureza militar. Esse julgamento configura um marco relevante para a adoção do ANPP na Justiça Militar da União, conforme destacado por Taveira (2024).

O pedido de habeas corpus foi apresentado pela Defensoria Pública da União, contestando uma decisão do Superior Tribunal Militar (STM), que havia negado a proposta do Juiz Federal da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (que abrange Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre) de encaminhar o caso ao Ministério Público Militar para análise da viabilidade de aplicar o ANPP aos réus.

O processo teve origem em uma denúncia recebida em 15 de agosto de 2019, relacionada ao uso de documento falso, nos termos dos arts. 315 e 311 do Código Penal Militar, durante um concurso de seleção para uma organização militar.

O habeas corpus foi designado ao Ministro Gilmar Mendes, que, de forma ágil, ordenou a suspensão do processo e de qualquer execução de pena até que o Ministério Público se pronunciasse sobre a possibilidade de propor o ANPP, observando os critérios legais e o controle estabelecido no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP).

Taveira (2024) ressalta que a decisão se apoia na falta de efeito vinculante da Súmula nº 18 do STM e retoma os enunciados nº 410 e nº 511 do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar de 2021, os quais, por unanimidade, reconheceram a aplicabilidade do ANPP a crimes militares.

Posteriormente, em abril de 2024, a 2ª Turma do STF proferiu outra decisão significativa no habeas corpus nº 232.254, rejeitando novamente a Súmula nº 18 do STM, sob o argumento de que ela contraria o princípio da estrita legalidade ao restringir a aplicação do artigo 28-A do CPP no âmbito do processo penal militar. Esse novo precedente, conforme apontado por Taveira (2024), envolveu um crime militar praticado por um civil: a entrada não autorizada em área militar, tipificada no art. 302 do Código Penal Militar.

A decisão foi unânime, concedendo a ordem de habeas corpus e autorizando a utilização do art. 28-A do CPP em processos militares, desde que cumpridos os requisitos

legais. O Ministro Edson Fachin, em seu voto condutor, afirmou que a interpretação sistemática dos arts. 28-A, § 2º, do CPP e 3º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) permite a aplicação do ANPP na Justiça Militar, sem a necessidade de uma legislação específica para essa área, como detalha Taveira (2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste trabalho sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar revelou as especificidades do Direito Penal Militar e as diferentes visões jurídicas que defendem ou refutam a compatibilidade do referido instituto com esse regime jurídico especial.

Conclui-se que, além de trazer riscos consideráveis, a aplicação do ANPP na esfera militar desconsidera o contexto que justificou sua criação no Direito Penal comum.

O Superior Tribunal Militar sustenta que a exclusão do ANPP da Justiça Militar é necessária para garantir a preservação da hierarquia e disciplina nas Forças Armadas, bem como pelo fato de o instituto não estar previsto no Código de Processo Penal Militar. Para o STM, a implementação do ANPP comprometeria a competência dos Conselhos de Justiça, uma vez que transferiria a decisão para um juiz singular, e enfraqueceria a rigidez essencial à manutenção da ordem militar. Esse entendimento está alinhado à Constituição, que resguarda a especialidade da Justiça Militar.

Contudo, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, mencionadas no terceiro capítulo deste estudo, indicam que seria possível aplicar o ANPP à Justiça Militar, desde que atendidos os requisitos legais, contrariando a Súmula nº 18 do STM que vedava tal aplicação.

Embora existam argumentos robustos para a não-aplicação do ANPP na Justiça Militar, baseados na natureza especializada do Direito Penal Militar e na proteção da hierarquia e disciplina, o STF tem adotado uma visão divergente, reconhecendo a aplicabilidade do instituto no contexto castrense. Essa diferença de posicionamento entre as cortes revela um debate jurídico ainda em andamento, que envolve a interpretação dos princípios constitucionais e a adaptação dos institutos do Direito Penal comum à realidade da Justiça Militar.

Ao longo deste trabalho, foram abordados tanto os argumentos favoráveis quanto os contrários à aplicação do ANPP na Justiça Militar, levando em consideração as particularidades do Direito Penal Militar e os posicionamentos mais recentes do STF e do STM.

O ANPP foi criado no Brasil como uma forma de aliviar o sistema judiciário, acelerando a resolução de casos menos complexos e permitindo que o Ministério Público

foque em infrações de maior relevância. Contudo, tais objetivos não são plenamente aplicáveis à Justiça Militar, que possui uma estrutura processual distinta e um volume de casos consideravelmente menor em comparação à Justiça comum.

Além disso, os crimes militares, frequentemente ligados à hierarquia e à disciplina, exigem um tratamento rigoroso que não se coaduna com a lógica dos acordos negociados.

A Justiça Militar, com seu arcabouço normativo próprio, visa garantir a ordem, a hierarquia e a disciplina, fundamentos indispensáveis ao funcionamento das Forças Armadas e Forças Auxiliares. A ausência de previsão do ANPP no Código de Processo Penal Militar, mesmo após a reforma da Lei nº 13.964/2019, sugere que o legislador optou por excluir o instituto dessa área. A Súmula nº 18 do STM, que reafirma a inaplicabilidade do ANPP aos crimes militares, reforça essa interpretação, destacando a necessidade de um tratamento específico para as infrações castrenses.

Portanto, a aplicação do ANPP na Justiça Militar não se revela adequada, pois ignora as particularidades do regime jurídico castrense e os princípios que o sustentam. A persecução penal dos crimes militares deve continuar a seguir os ritos e garantias previstos no CPPM, de forma a assegurar a preservação da hierarquia e da disciplina. A adoção de soluções negociadas, como o ANPP, poderia gerar insegurança jurídica e comprometer a eficácia das instituições militares, prejudicando a segurança nacional.

Apesar disso, é evidente que o debate sobre o tema é pertinente e merece ser aprofundado, especialmente à luz das recentes decisões do STF. Para futuras pesquisas, sugere-se a exploração de propostas alternativas que possam modernizar o processo penal militar, sem desrespeitar suas particularidades. Por ora, conclui-se que a exclusão do ANPP da Justiça Militar é a opção mais coerente com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que norteiam as Forças Armadas e Forças Auxiliares, uma vez que as necessidades que motivaram sua criação no Direito Penal comum não se aplicam à esfera castrense.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Brena Diniz. O Acordo de Não-Persecução Penal. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, Ceará, ano 13, n. 2, dez. 2021. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/193/158>. Acesso em: 24 jan. 2025.

ARAUJO, Cássio dos Santos. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar da União. **Brazilian Journal of Development**. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/53613/39813>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó (orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. Apelação nº 7000501-41.2020.7.00.0000. Relator(a): Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Brasília, 15 de outubro de 2020. Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=8134669b7b6ab898be86634720005fdc7e5f3fe1e9a5c136ba2264b4d434f157. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000. Relator: Min. José Coêlho Ferreira. Brasília, 26 de agosto de 2020. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=fde7a1a8a0e5ed2f4937c6bd7e7670cd30f3c3901081505fbe8d943440564c32. Acesso em: 20 fev. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CARA, Graciele Oliveira de Paula. **Acordo de não persecução penal: a evolução da justiça consensual penal no Brasil**. 2022. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Jacareí, 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal: parte geral**, v. 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime — Lei nº 13.964/2019**: comentários às alterações no CP, CPP e LEO. Salvador: JusPodivm, 2020.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM). **Comissão Especial: Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**. Disponível em: <https://www.mpgp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15>. Acesso em 24 dez. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**: inclui a decisão liminar proferida nas ADIs 6.298, 6.299 e 6.300. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAGOIA, Rodrigo Jose Vale; ALMEIDA, Andréia Alves de. A inaplicabilidade do acordo de não persecução penal na Justiça Militar: uma análise jurídica. **Revista Ibero-Americana de**

Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 3725–3742, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14069. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14069>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/19. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 28 dez. 2024.

MARREIROS, Adriano Alves. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2015.

MARTINS, Neucir. **O interrogatório do réu no procedimento especial dos crimes militares e os princípios do contraditório e da ampla defesa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIJUÍ, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/a2d035d9-8e38-4e32-96d6-968bb1253786/content>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação Conjunta nº 03/2018**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/Orientacao%20ANPP%20versao%2010-03-%202020%20-%20ampliada%20e%20revisada%20-%20assinada.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Manual de direito penal**: parte geral arts. 1º a 120 do CP. 36. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

MOREIRA, Leandro Corsico; SOUZA, Rodolpho Mattos. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar: inaplicabilidade decorrente do silêncio eloquente do legislador ou plena aplicabilidade por ausência de vedação legal expressa? **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 233-256, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/44536/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal** - Lei nº 13.964/2019. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TELES, Fernando Hugo Miranda. **Estatuto dos militares comentado**: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Coordenação de Jorge Cesar de Assis. Curitiba: Juruá, 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994